



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

CEP. 32.450-000/ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ. 01.612.509/0001-58

LEI COMPLEMENTAR 51/2009

“Altera a redação e revoga artigos da Lei Complementar 25 de 02 de abril de 2004, que Cria cargos que menciona e dá providências.”

O Sr. Prefeito do Município de Sarzedo:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, em nome do povo, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º. São processadas as seguintes alterações à Lei Complementar 25 de 02 de abril de 2004 que *“Dispõe sobre o Estatuto, o Plano de Cargos e a Remuneração dos Servidores da Educação do Município de Sarzedo e dá outras providências”*.

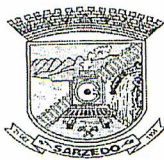
Art. 1º A – Altera a redação do artigo 5º da Lei Complementar 25/2004, que passa ter a seguinte redação:

Art. 5º - A carreira do cargo de Professor tem os seguintes níveis :

I - PROFESSOR I NMM-01, a ser ocupado por servidor de nível médio, ou superior (que não seja a habilitação exigida pela LDB), que atue nos anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano) ou na Educação Infantil.

II - PROFESSOR II NSM-01, a ser ocupado por servidor de nível superior, com a exigência mínima de habilitação exigida pela LDB (*Curso de graduação em nível de Licenciatura Plena, em Normal Superior ou em Pedagogia com habilitação em docência para os anos iniciais do Ensino Fundamental*), compatível com as atribuições do cargo, que atue nos anos iniciais do ensino fundamental ou na Educação Infantil.

III - PROFESSOR II NSM-02, a ser ocupado por servidor de nível superior, com a exigência mínima de habilitação em licenciatura plena, compatível com



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

CEP. 32.450-000/ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ. 01.612.509/0001-58

as atribuições do cargo, que atue nos últimos anos do ensino fundamental (6º ao 9º ano) e no ensino médio.

Art. 2º – Fica revogado o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 25/2004.

Art. 3º – Altera a redação do artigo 55 da Lei Complementar 25/2004, que passa ter a seguinte redação:

“Art. 55 – Após o atendimento dos pedidos de que trata o art. 53, será efetivada a lotação dos recém-nomeados, quando as nomeações coincidirem com a época de lotação. “

Art. 4º - Fica revogado os incisos II e III do artigo 66 da Lei Complementar 25/2004.

Art. 5º – Altera a redação dos incisos I e IV, do art. 66 da Lei Complementar 25/2004, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 66 –

I - para Professor que atue na Educação Infantil, Educação Especial ou no Ensino Fundamental, o módulo I constará de 20 (vinte) horas de efetivo trabalho na turma, ficando as horas restantes para o cumprimento das demais obrigações do módulo II, ou seja, elaboração de programas e planejamentos (diários, semanais, mensais ou anuais), controle e avaliação do rendimento escolar, preenchimento de diários e relatórios, atendimentos individualizados, reuniões pedagógicas, quando solicitadas pelo Especialista ou Direção do estabelecimento de ensino.

IV - para Professor que atue nos anos finais do Ensino Fundamental, regente de atividade especializada, área de ensino ou disciplina, o módulo I incluirá 20 (vinte) horas/aulas, de efetivo trabalho na turma, ficando as horas restantes para o cumprimento das demais obrigações do módulo II, ou seja, elaboração de programas e planejamentos (diários, semanais, mensais ou anuais), controle e avaliação do rendimento escolar, atendimentos individualizados, reuniões pedagógicas, quando solicitadas pelo Especialista ou Direção do estabelecimento de ensino. “



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

CEP. 32.450-000/ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ. 01.612.509/0001-58

Art. 6º- Fica revogado o §1º do inciso III do artigo 66 da Lei Complementar 25/2004.

Art. 7º – Altera a redação do artigo 75 da Lei Complementar 25/2004, que passa ter a seguinte redação:

“Art. 75 - Nos estabelecimentos de ensino, as turmas terão os seguintes parâmetros:

I – Educação Infantil	25 alunos
II – 1º, 2º e 3º anos	27 alunos
III – 4º e 5º anos	32 alunos

Parágrafo único: Quando as turmas excederem este número, a Secretaria Municipal de Educação deverá criar condições para o desmembramento das turmas, desde que haja espaço físico suficiente no estabelecimento de ensino.”

Art. 8º – Altera a redação do artigo 77 da Lei Complementar 25/2004, que passa ter a seguinte redação:

“Art. 77 – A jornada de trabalho do Especialista da Educação e Analista da Educação Especial será exercido em regime de:

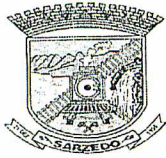
- a) Especialista da Educação: 25 horas semanais;
- b) Analista da Educação: 20 horas semanais.”

Art. 9º – Altera a redação do artigo 76 da Lei Complementar 25/2004, que passa ter a seguinte redação:

“Art. 76 - Para cada turno das séries iniciais do ensino fundamental são permitidas as seguintes funções:

- I - Um professor disponível para substituição eventual de docentes;
- II - Um Especialista em Educação. “

Art. 10º - Fica revogado o artigo 80 da Lei Complementar 25/2004.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

CEP. 32.450-000/ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ. 01.612.509/0001-58

Art. 11 - Altera a redação ao artigo 92 da Lei Complementar 25/2004, que passa a ter a seguinte redação:.

“Art. 92 - O Quadro dos Servidores da Educação compõe-se de classes escalonadas dentro das seguintes séries de classes:

I - Professor de Ensino Fundamental Educação Infantil ao 5º ano - NMM-01 - Cargo Efetivo Nível Médio - Magistério;

II - Professor de Ensino Fundamental Educação Infantil ao 9º ano - NSM-01 - Cargo Efetivo Nível Superior / Pedagogia ou Normal Superior

III - Professor de Ensino Fundamental Educação Infantil ao 9º ano - NSM-02 - Cargo Efetivo Nível Superior (Habilitação Específica)

IV- Especialista em Educação - NSM-02 - Cargo Efetivo Nível Superior – Habilitação em Supervisão Escolar;

V- Auxiliar de Secretaria- NM-04 - Cargo Efetivo – Nível Médio;

VI - Auxiliar de Biblioteca- NM-05 - Cargo Efetivo – Nível Médio;

VII - Secretário escolar - NM-01 - Cargo Efetivo - Nível Médio;

VIII - Servente escolar – AL-03 - Cargo Efetivo – Alfabetizado;

IX - Cantineira escolar - AL-02 - Cargo Efetivo – Alfabetizado;

X - Motorista Escolar Cat. D - AL-01 - Cargo Efetivo - Alfabetizado;

XI - Motorista Cat. B – AL-01 - Cargo Efetivo - Alfabetizado;

XII - Almojarife – NM – 03 – Cargo Efetivo – Nível Médio;

XIII - Auxiliar de almoxarife – NF-02 – Cargo Efetivo – Nível fundamental;

XIV - Monitor de escolar – NF-03 - Cargo Efetivo – Nível fundamental;

XV -Técnico de administração – NM- 02 – Cargo efetivo – Nível médio;

XVI - Psicólogo – NS- 02 – Cargo efetivo – Nível superior;

XVII - Nutricionista – NS-01 – Cargo efetivo - Nível superior;

XVIII - Zelador - AL-04 - Cargo Efetivo - Alfabetizado;

XIX - Diretor - DSM-01 - Cargo Comissionado - Direção - Nível médio ou Superior;

XX - Vice-Diretor - DSM-02 - Cargo Comissionado - Direção - Nível médio ou Superior;

XXI - Coordenador em Educação - DSM-03 - Cargo Comissionado - Direção - Nível Médio;

XXII – Assessor para Ensino Fundamental - DSM-04 - Cargo Comissionado - Direção - Nível Médio / Magistério;

XXIII- Assessor de Planejamento - DSM-05 - Cargo Comissionado - Direção - Nível Médio / Magistério;

XXIV - Secretário de Educação - DS-06 - Cargo Comissionado - Direção - Nível Superior.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

CEP. 32.450-000/ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ. 01.612.509/0001-58

Art. 12 - Fica revogado o artigo 95 da Lei Complementar 25/2004.

Art. 13 - Altera a redação do inciso III do artigo 102 da Lei Complementar 25/2004, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 102 –

Inciso III – licença para desempenho de mandato eletivo e sindical.

Inciso IV – desvio de função.”

Art. 14 – Altera a redação do artigo 104 da Lei Complementar 25/2004, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 104 - Promoção é a passagem do titular do cargo de professor de uma classe para outra imediatamente superior.

§ 3º - A promoção decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas e os conhecimentos do titular do cargo de Professor.

§ 4º - A promoção, observado o número de vagas da classe seguinte, obedecerá à ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício, incluído o mínimo de um ano de docência.

§ 5º - A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto a pontuação de qualificação e a avaliação de conhecimentos ocorrerão a cada três anos.

§ 6º - A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e a avaliação de conhecimentos serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento de promoções.

§ 7º - A avaliação de conhecimentos abrangerá a área curricular em que o Professor exerça a docência e conhecimentos pedagógicos.

§ 8º - A pontuação para promoção será determinada pela média ponderada dos fatores a que se referem os §§ 1º e 2º e tomando-se:

a) a média aritmética das avaliações anuais de desempenho, com peso 3.

b) a pontuação da qualificação, com peso 3;

c) a avaliação de conhecimentos, com peso 3;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

CEP. 32.450-000/ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ. 01.612.509/0001-58

d) o tempo de serviço em docência, com peso 1.

§ 9º - As promoções serão realizadas anualmente, na forma de regulamento, e publicadas ao final do ano.”

Art. 15 – Altera a redação do artigo 113 da Lei Complementar nº 25/2004, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 113 - São atribuições específicas do Professor:

I - o Professor de Educação Infantil - NMM-01 / NSM01, no exercício das atividades educacionais em creche ou entidade equivalente e/ou em pré-escolas, com o objetivo de zelar pela socialização e aprendizagem da criança, mediante acompanhamento, avaliação e registro do seu desenvolvimento, sem a finalidade de promoção; manter a articulação com as famílias e com a comunidade, visando a criação de processos de integração da sociedade com a escola.

II - o Professor de Ensino Fundamental - 1º ao 5º ano e de Ed. Infantil - NMM-01 / NSM-01, no exercício de atividades educacionais, nos anos iniciais do ensino fundamental e da Ed. Infantil, concomitante com os seguintes módulos de trabalho: módulo 1: regência efetiva; módulo 2: atividades extra-classe, elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação dos alunos, reuniões, auto-aperfeiçoamento, pesquisa educacional e cooperação, no âmbito da escola, para aprimoramento tanto do processo ensino-aprendizagem, como da ação educacional e participação ativa na vida comunitária da escola e no caso da Educação Infantil, com o objetivo de zelar pela socialização e aprendizagem da criança, mediante acompanhamento, avaliação e registro do seu desenvolvimento, sem a finalidade de promoção; manter a articulação com as famílias e com a comunidade, visando a criação de processos de integração da sociedade com a escola.

III - o Professor de Ensino Fundamental - 6º a 9º ano - NSM-02, no exercício de atividades educacionais no ensino fundamental de 5ª a 8ª série concomitante com os seguintes módulos de trabalho: módulo 1: regência efetiva de atividades, área de estudo ou disciplina; módulo 2: atividade extra-classe, elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação dos alunos, reuniões, auto-aperfeiçoamento, pesquisa educacional e cooperação, no âmbito da escola, para aprimoramento tanto do processo ensino-aprendizagem, como da ação educacional e participação ativa na vida comunitária da escola.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

CEP. 32.450-000/ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ. 01.612.509/0001-58

Art. 16 – Altera a redação do artigo 126 da Lei Complementar nº 25/2004, que passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 126 – São atribuições do Assessor para Ensino Fundamental – DSM04

- I – Prestar assessoramento direto ao Secretário Municipal de Educação
- II – Prestar assessoramento aos Coordenadores Pedagógicos
- III – Emitir pareceres e estudos sobre demanda, matrículas e atendimentos
- IV – Participar da elaboração do calendário escolar
- V - Zelar pelo aprimoramento da qualidade do Ensino Fundamental
- VI – Desempenhar tarefas afins.”

Art. 17 – Altera a redação do artigo 127 da Lei Complementar nº 25/2004, que passa a ter a seguinte redação:

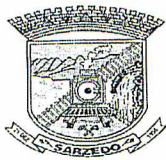
“ Art. 127 – São atribuições do Assessor de Planejamento – DSM05

- I – Prestar assessoramento direto ao Secretário Municipal de Educação
- II – Avaliar e implementar as medidas para a melhoria do fluxo e do rendimento escolar
- III – Fiscalizar o desempenho do Sistema Municipal de Ensino face às diretrizes e metas estabelecidas, verificando os resultados alcançados
- IV – Prestar assessoramento à equipe pedagógica
- V - Deliberar sobre casos, problemas e situações específicas que se apresentam, na ausência do Secretário
- VI – Coordenar, juntamente com a equipe pedagógica, a elaboração das diretrizes da Política Municipal de Educação, adequando às orientações e diretrizes superiores às necessidades e condições do Município
- VII - Zelar pelo aprimoramento da qualidade do Ensino Fundamental
- VIII – Auxiliar na implantação de novos métodos de ensino
- IX - Desempenhar tarefas afins.”

Art. 18 – Altera a redação do artigo 132 da Lei Complementar nº 25/2004, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 132 - A gratificação pelo exercício de Direção das unidades escolares observará a tipologia das escolas e corresponderá aos percentuais

- 07 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

CEP. 32.450-000/ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ. 01.612.509/0001-58

abaixo relacionados nos itens I, II, III e IV e incidirá somente sobre o vencimento básico:

- I – 5% para escolas de pequeno porte (51 a 349 alunos);
- II – 10% para escolas de médio porte (350 a 500 alunos);
- III – 15% para escolas que tenham entre 501 a 750 alunos;
- IV – 20% para as escolas com mais de 750 alunos

Art. 19 – Altera a redação do artigo 135 da Lei Complementar 25/2004, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 135 – A cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, o servidor fará jus a 03 (três) meses de férias-prêmio, com percepção da remuneração relativa ao cargo efetivo, desde que:

- I – Não tenha sofrido punição disciplinar que resultou em recolocação funcional;
- II – Não tenha sofrido suspensão igual ou superior a 15 (quinze) dias;
- III – Não tenha faltado ao serviço injustificadamente, por mais de 10 (dez) dias, consecutivos ou não durante o período.

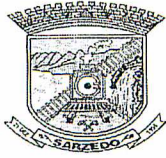
Parágrafo Único – O tempo em desvio de função, ou o tempo em que o servidor prestar serviço para outra secretaria, será contado para fins de férias prêmio de acordo com o estabelecido no Estatuto do Servidor, Lei Complementar nº 05/1997, especificadamente artigo 97.

Art. 20 – Altera a redação do artigo 138 da Lei Complementar nº 25/2004, que passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 138 – São contados como de efetivo exercício de magistério os períodos de:

I – licença por acidente em serviço ou doença grave (AIDS, Alienação mental, Cardiopatia grave, Cegueira, Contaminação por radiação, Osteíte deformante, Doença de Parkinson, Esclerose múltipla, Espondiloartrose anquilosante, Fibrose cística, Hanseníase, Nefropatia grave, Hepatopatia grave, Neoplasia maligna, Paralisia irreversível e incapacitante, Tuberculose ativa);

- II – licença à servidora gestante;
- III – licença paternidade;
- IV – afastamento por motivo de casamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

CEP. 32.450-000/ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ. 01.612.509/0001-58

V - afastamento por motivo de falecimento do cônjuge, filho, pai,
mãe ou
irmão;
VI - férias anuais;
VII - licença para mandato sindical.”

Art. 21 – Fica revogado o artigo 145 da Lei Complementar 25/2004, incorporando a partir dessa data a gratificação devida ao vencimento base.

Art. 22 – Altera a redação do artigo 146 da Lei Complementar 25/2004, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 146 – Aos especialistas em educação e aos professores (efetivo ou em estágio probatório) que possuem habilitação em pós-graduação na área de educação (quando a pós graduação não for requisito para a habilitação), será pago um adicional de 15 % sobre os seus vencimentos, o qual será incorporado aos mesmos para todos os efeitos legais.

Parágrafo Único - O disposto no *caput* deste artigo terá o limite fixado em 25% para gratificação de pós-graduação e admitirá até duas gratificações, desde que não ultrapasse o limite fixado.”

Art. 23 - Fica revogado o art. 157 da Lei Complementar 25/2004, incorporando ao vencimento base a gratificação devida.

Art. 24 - Fica revogado o parágrafo único do artigo 146 da Lei Complementar 25/2004.

Art. 25 - Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

Art. 26 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sarzedo, 01 de dezembro de 2009.


MARCELO PINHEIRO DO AMARAL
Prefeito Municipal